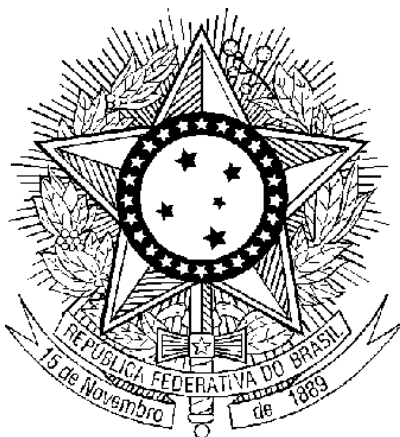




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.928-A, DE 2008**

(Do Sr. Júlio Delgado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO COSTA)..

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 151.

Parágrafo único. Ao segurado em gozo de auxílio-doença, há mais de um ano, em decorrência de enfermidade relacionada no “caput”, será concedida aposentadoria por invalidez, mediante requerimento do segurado ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, determina que:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

O dispositivo acima transcrito relaciona as moléstias que, reconhecidamente, apresentam níveis mais elevados de morbidez e incapacitação para a atividade laboral, pelo que os segurados que as contraem ou portam são dispensados do cumprimento dos prazos mínimos de carência para obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Referidas moléstias, sobre serem severamente incapacitantes e, algumas delas, com alta letalidade, provocam intensa e progressiva debilitação física do enfermo.

Destarte, ainda que lhe seja concedido o benefício relativo ao auxílio-doença, os constantes retornos para submeter-se à perícia médica da autarquia previdenciária adquirem os contornos sombrios de sofridos passos rumo ao Calvário, no caso do doente profundamente debilitado.

De semelhante, e talvez mais atroz, tem-se a situação do enfermo que, contra todas as evidências e diagnósticos, recebe alta com determinação de retornar à atividade, mesmo sem possuir condições para tal e, assim, tem retiradas suas atribuições funcionais – vez que não apresenta condições físicas ou mentais para voltar a exercê-las – sendo relegado a um canto, constrangido à compaixão de seus colegas e de estranhos, coagido a suportar o acréscimo do sofrimento psicológico a seu já intenso padecimento físico.

Remarque-se que essas situações aflitivas, acima descritas, prolongam-se no tempo. Às vezes, durante anos.

E é para suavizar os tons desses retratos do horror – que, com angulações diversas, já foi presenciado várias vezes por cada um de nós – que apresentamos esta proposta, para limitar a um ano o período de concessão do auxílio-doença, após o que esse benefício será convertido em aposentadoria por invalidez do segurado que, por infortúnio, sofrer de uma das moléstias elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991.

Outrossim, por considerar que, em muitos casos, o retorno à atividade laboral representa importante apoio terapêutico para a recuperação do paciente, afastamos o caráter compulsório da regra, mediante a introdução de requisito que consiste na necessidade de requerimento do segurado ou de seu representante legal, se não puder firmá-lo, para que seja efetivada a transformação do benefício.

Isto posto, e considerando a repercussão social da matéria, estamos convictos do apoio dos membros desta Casa à aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado JULIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção II

Dos Períodos de Carência

.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguras empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que seja concedida aposentadoria por invalidez ao segurado em gozo de auxílio-doença há mais de um ano em decorrência de lista de doenças relacionadas em lei.

Na exposição de motivos do projeto, o insigne Autor lembra que as enfermidades listadas em lei tendem a cursar com maior gravidade; que a necessidade de se submeter a perícias periódicas no órgão previdenciário aumenta o sofrimento, já significativo; que por vezes o segurado recebe alta mesmo sem condições de retorno ao trabalho.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Deputado Júlio Delgado demonstra grande sensibilidade social com esta propositura. Todos já passamos ou conhecemos quem já passou por dificuldades por não conseguir apoio do sistema previdenciário. Por vezes, tais dificuldades chegam a ser extremas. Pacientes enfermos que necessitam submeter-se a dolorosas perícias com frequência maior do que o necessário. Outros que têm seu benefício interrompido sem que tenham condições de retorno ao trabalho.

Raras as vezes em que o segurado alcança apoio, seja do INSS, seja de sua empresa. Usualmente vê-se obrigado a peregrinar de órgão em órgão, de sala em sala, buscando condições para concluir seu tratamento ou para retornar de forma segura e saudável ao trabalho.

O projeto de lei em tela prima por garantir que o paciente faça jus à aposentadoria por invalidez nas situações em que não tenha condições de retorno ao trabalho. Com a medida proposta, ele poderá usufruir de seu direito legítimo sem necessitar submeter-se a situações tantas vezes constrangedoras, se não cruéis.

Mas é também real, como apontado na justificação da propositura, que nem todos os pacientes afastados do trabalho há mais de um ano deverão aposentar-se. Muitas vezes o retorno ao trabalho poderá ser fundamental para o completo restabelecimento do indivíduo. O projeto então prevê que a aposentadoria só venha a ocorrer por meio de solicitação do paciente, assegurando-lhe o direito de permanecer em licença até ter condições de retorno.

Ponderamos, todavia, que o prazo de um ano de afastamento previsto para que o segurado possa solicitar sua aposentadoria parece ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

demasiado exíguo, mormente nas condições atuais do INSS, que nem sempre consegue realizar as perícias tempestivamente. Para solucionar tal questão, propomos Emenda que estende esse prazo para dois anos.

Diante do exposto, o Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.928, de 2008, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151,
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Substitua-se no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 151
da Lei nº 8.231, de 24 de julho de 1991, a expressão “um ano” por “dois anos”.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.928/2008, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485715000>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA ADOTADA

Substitua-se no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 151 da Lei nº 8.231, de 24 de julho de 1991, a expressão “um ano” por “dois anos”.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232174100>

